

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Vistos.

Trata-se de manifestação subscrita pelo Pregoeiro, posteriormente submetida à análise da Assessoria Jurídica, ambas no sentido da existência de inconsistência material no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2026, identificada já no curso da sessão pública, especialmente no que se refere ao rito procedimental relativo à fase de habilitação.

Conforme relatado, o edital originário estabeleceu, em seu item 5.16, que a documentação referente à habilitação somente seria solicitada dos licitantes vencedores após a fase de disputa, não havendo necessidade de envio em conjunto ao cadastramento da proposta. Ocorre que o próprio instrumento convocatório, em outros dispositivos, passou a operar com lógica procedimental incompatível com tal previsão, revelando contradição interna em aspecto essencial da disciplina do certame.

A irregularidade apontada não possui caráter meramente formal ou redacional. Ao contrário, alcança elemento estrutural da licitação, na medida em que compromete a clareza das regras editalícias, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a própria condução regular da disputa.

A questão assume maior relevo porque a inconsistência foi identificada no curso da sessão pública, quando já haviam sido disponibilizados documentos e praticados atos à luz das regras do edital então vigente. Nessa etapa procedimental, a simples retificação do instrumento convocatório já não se mostra medida juridicamente adequada nem materialmente eficaz, pois eventual alteração superveniente, incidindo sobre aspecto central da disputa, não seria apta a recompor integralmente a estabilidade das regras, a igualdade de condições entre os participantes e a higidez do procedimento.

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, devendo invalidar os atos e procedimentos eivados de ilegalidade. A Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando maculados por vício de legalidade, ao passo que a Lei nº 14.133/2021 admite a anulação da licitação quando presente ilegalidade insanável, hipótese em que devem ser indicados os atos atingidos pelo vício e tornados sem efeito os subsequentes que deles dependam.

No caso concreto, a falha detectada não se enquadra como irregularidade secundária ou passível de simples saneamento. Trata-se de vício material incidente sobre a própria conformação procedimental da licitação, razão pela qual o prosseguimento do certame importaria no aprofundamento da nulidade e no comprometimento ainda maior dos atos subsequentes.

Ressalte-se, ademais, que a sessão se encontrava em fase inicial de desenvolvimento, sem adjudicação, sem homologação e sem consolidação de situação jurídica apta a obstar o imediato exercício da autotutela administrativa. Nesse contexto, a providência mais consentânea com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da isonomia é a anulação do procedimento, com o conseqüente cancelamento do certame.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Pregoeiro e o parecer da Assessoria Jurídica para reconhecer a existência de vício material insanável no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, especialmente no que se refere à disciplina contraditória do rito de habilitação, e, por conseguinte, **DECLARO A NULIDADE** do instrumento convocatório e **ANULO** o certame, tornando sem efeito os atos subsequentes dele dependentes.

Determino, em consequência, o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026, com a adoção das providências administrativas cabíveis para a futura elaboração e publicação de novo instrumento convocatório, em versão regular, coerente e juridicamente apta à instauração de procedimento válido.

Publique-se. Cumpra-se

Candeias, 08 de abril de 2026.

Mateus Marciano dos Santos
Presidente do CIDRUS